

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 1999

Institui o “Dia Nacional da Doação de Órgãos.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo instituir o “Dia Nacional da Doação de Órgãos”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de setembro.

Determina, ainda, que no período de duas semanas que antecede o referido dia, será promovida, diariamente, campanha de estímulo à doação de órgãos, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A mencionada lei dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. O parágrafo único do art. 11 estabelece:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.”

Em sua justificação, o então Senador Lúcio Alcântara, autor da proposição, assevera que embora a doação de órgão constitua um ato inigualável de amor e solidariedade, no Brasil, a “cultura da doação” ainda não foi consolidada da forma necessária. Acredita que a instituição de um dia específico para celebrar a doação de órgãos contribuirá para o fomento e o desenvolvimento dessa cultura, ajudando, inclusive, a promover a eficácia da Lei nº 9.434/97, que, apesar de vir causando mudanças significativas, ainda não surtiu o efeito esperado em razão das ausências de campanhas.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura, que a aprovaram sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.966, de 1999.

O projeto chega a esta Casa Legislativa em revisão, de acordo com o estabelecido no art. 65 da Constituição Federal.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas

constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.966, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora